



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos



**Em virtude de erro material/fácil percepção, onde se lê na peça 36: TC/011337/2018, leia-se TC/011377/2018. Incluo abaixo peça de Parecer Prévio com a devida retificação.**

**PARECER PRÉVIO Nº 47/2021 - SPC.**

**PROCESSO TC/011377/2018**, Processo(s) apensado(s): TC/005250/2018 – Inspeção  
**DECISÃO:** Nº 344/2021.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Currais (exercício financeiro de 2018).

**RESPONSÁVEL:** Raimundo de Sousa Santos – Prefeito.

**ADVOGADO(S):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 25).

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

**EMENTA: FALHAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LOA. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. OMISSÃO DA RECEITA COM IRRF. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NÃO EXECUTADO NO EXERCÍCIO ACIMA DO PERCENTUAL LIMITE. DISTORÇÕES IDADE-SÉRIE. IEGM EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO CRÍTICA.**

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Currais/PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalva. Expedição de recomendação ao gestor responsável. Decisão unânime.*

**Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa:** *Falhas e divergências contábeis; Atraso no envio das peças orçamentárias, prestação de contas mensais e anual: (atraso no envio dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, LDO, LOA e PPA). Abertura de créditos adicionais superior ao limite previsto na LOA (51,01%, limite legal- 50,00%). Publicações de decretos fora do prazo legalmente estabelecido. Omissão da receita com IRRF. Divergências Contábeis. Recursos recebidos do FUNDEB não executado no exercício acima do percentual limite. Distorções idade-série. IEGM em fase de adequação. Portal da Transparência com classificação crítica.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Currais-PI para que: a) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; b) Observe o limite previsto na lei orçamentária anual para a abertura de créditos adicionais suplementares; c) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; d) Empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; e) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; f) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator